

TRÁFICO DE PESSOAS: UM CRIME MARCADO PELO GÊNERO

Filipe Augusto Silva¹

Xenofontes Piló²

Antonio Donizetti de Resende³

1. Introdução

O tráfico de pessoas é uma prática criminosa de elevada gravidade, que pode ser praticado tanto em um contexto nacional, quanto internacional. Atualmente, com o aumento dos processos migratórios pelo mundo, o número de indivíduos em condições de vulnerabilidade e, portanto, mais propensos a se tornarem vítimas de referido crime, também cresceu.

Referido crime é profundamente marcado pelo gênero. O relatório Global da ONU sobre o Tráfico de Pessoas do ano de 2020 (ONU, 2020, p. 9-11), mostra que, numa escala global, de cada dez vítimas deste crime, cinco são mulheres adultas e duas são meninas, sendo que, 50% das pessoas traficadas foram para fins de exploração sexual, segundo dados de 2018.

Diante desses dados, questiona-se quais são as medidas normativas que estão sendo tomadas no âmbito internacional para coibir o crime de tráfico de pessoas e punir seus perpetradores, bem como se as mesmas são efetivas.

Assim, a presente pesquisa possui como objetivo analisar o principal instrumento internacional de combate ao tráfico de pessoas, mas especificamente as principais questões relacionadas ao gênero contidas em seu texto para, ao final, determinar a eventual relevância de referido instrumento no combate deste crime, bem como propor soluções para seu aperfeiçoamento. Além disso, também se discorrerá brevemente sobre os motivos que levam tal crime a ser tão marcado pelo gênero.

Servirá como Marco Teórico o seguinte trecho de autoria de Ann Jordan:

Os governos consistentemente falham em considerar o crime do ponto de vista da pessoa traficada e são particularmente ineptos em compreender o problema da perspectiva das mulheres traficadas. Eles veem o tráfico como um problema de crime organizado, migração e/ou prostituição, e não como abuso dos direitos humanos. Portanto, os defensores de direitos humanos carregam o ônus de educar as autoridades sobre os direitos e necessidades de pessoas traficadas. Um aspecto particularmente difícil deste trabalho envolve demonstrar para as autoridades que as mulheres que são traficadas para a prostituição forçada, trabalho doméstico forçado e outras formas de

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Newton Paiva. Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Doutorando em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Advogado.

² Doutorando em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Bacharel em Direito pela Faculdade Promove. Advogado.

³ Doutorando em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras de Divinópolis. Advogado.

trabalho forçado não devem ser privadas dos seus direitos, porque são migrantes indocumentadas que “sabiam” o que esperar e, portanto, mereceram o que “conseguiram”. (JORDAN, 2002, p. 29-30, tradução nossa)

No tocante à metodologia, adotar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, uma vez que se analisará a questão do tráfico de pessoas além do aspecto meramente jurídico, através da sua compreensão dentro de um ambiente social mais amplo. O tipo de raciocínio utilizado será o dedutivo, e os tipos metodológicos da pesquisa empregados serão o jurídico-descritivo, o jurídico-interpretativo e o jurídico-propositivo (DIAS; GUSTIN, 2010, p. 22-29).

2. Protocolo de Palermo

O principal instrumento internacional de definição, prevenção e persecução do tráfico de pessoas é o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, ou “Protocolo de Palermo”, adotado em 15/11/2000 e vigente desde 25/12/2003, que conta atualmente com 178 Estados-parte⁴. O artigo 3, alínea “a”, de referido Protocolo define que a expressão “tráfico de pessoas” significa:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (ONU, 2000a)

Tal artigo também esclarece a irrelevância do consentimento dado pela vítima nas situações descritas para fins de configuração do crime. Já o artigo 5º do Protocolo sob exame trata sobre a criminalização do tráfico de pessoas, determinando que os Estados-Parte do mesmo adotarão as medidas legislativas necessárias para criminalizar os atos descritos em seu artigo 3. O último Relatório da ONU sobre o Tráfico de Pessoas, ao analisar a legislação de 181 países, concluiu que até agosto de 2020, 93% (169) destes países possuíam normas internas que criminalizavam o tráfico de pessoas amplamente de acordo com Protocolo de Palermo, 5% (9 países) criminalizavam apenas algumas formas de tráfico de pessoas e 2% (3 países) não tinham leis específicas sobre o tema (ONU, 2020, p. 62).

No Brasil, por exemplo, foi promulgada no ano de 2016, a Lei nº 13.344 que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de atenção às vítimas (BRASIL, 2016). Referida lei acrescenta o artigo 149-A ao

⁴ Informação disponível no site https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en. Acesso em 05/09/2022.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), que trata sobre o crime de Tráfico de Pessoas, sendo que tal tipo penal se encontra em harmonia com as condutas descritas no artigo 3 de referido Protocolo, o qual o Brasil é parte.

Apesar da importância do Protocolo, há alguns problemas em relação ao mesmo que precisam ser apontados e examinados, para que se proceda ao seu aperfeiçoamento em relação à prevenção e punição do crime de tráfico de pessoas.

1.1. Ausência de Convenção Própria: foco no crime organizado e não nos direitos humanos

Primeiramente, cumpre mencionar o fato de que o instrumento internacional sob análise é um, de três Protocolos, que fazem parte da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, sendo que os outros dois são o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e o “Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições”.

Referida Convenção, da qual o Protocolo de Palermo faz parte, tem como objetivo “[...] promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.” (ONU, 2000). Em seu artigo 37, intitulado “Relação com os protocolos”, a mesma prevê expressamente que poderá ser complementada por um ou mais protocolos. Para um melhor entendimento, cumpre delimitar o conceito de protocolo dentro do Direito Internacional:

Além da sua utilização designativa dos resultados de uma conferência diplomática ou de um acordo menos formal que o tratado, o termo protocolo também tem sido empregado para nomear acordos subsidiários ou que mantêm ligação lógica (v.g., de complementação) com um tratado anterior. Mas nada impede que o protocolo seja um acordo desvinculado de qualquer outro tratado, uma vez que a terminologia dos atos internacionais não tem qualquer interesse, a não ser sob o ponto de vista prático. De modo geral, a expressão “protocolo” pode aparecer designando acordos menos formais que os tratados, acordos complementares, suplementos a acordos preexistentes ou já estabelecidos [...] acordos interpretativos de tratados ou convenções anteriores ou acordos de prolongamento de uma situação jurídica em trâmite [...] ou, ainda, acordos modificativos de tratados anteriores [...]. (MAZZUOLI, 2020, p. 254)

Nos termos do conceito supracitado, o Protocolo sob exame trata-se de uma complementação à Convenção, sendo que o mesmo deve ser, inclusive, interpretado conjuntamente com ela, nos termos do artigo 37, parágrafo 4, desta última (ONU, 2000).

O grande problema de o Tráfico de Pessoas ser apenas objeto de um Protocolo de uma Convenção que trata sobre o Crime Organizado Transnacional, é que o foco de referido

instrumento internacional acaba por ser o combate ao crime organizado e não a promoção e proteção dos Direitos Humanos (PEDRO; VENSON, 2013, p. 75). Neste sentido:

O próprio fato de localizar em uma mesma normativa fenômenos tão distintos é problemático, pois favorece confusões e relações simplistas entre migração irregular, tráfico de pessoas e de armas. Ainda que contemple interesses humanitários, o Protocolo de Palermo não é exatamente um instrumento de promoção de direitos humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado. (PEDRO; VENSON, 2013, p. 75)

Assim, o ideal seria que o Tráfico de Pessoas possuisse uma Convenção de Direitos Humanos própria, destinada a tratar exclusivamente sobre o tema. Isto não se trata de uma mera formalidade, pois uma Convenção de Direitos Humanos própria possibilitaria uma maior abrangência do tema, tanto em relação ao combate e punição de referida conduta criminosa, quanto em relação à proteção das vítimas de tal crime. Sobre o tema, Ann Jordan ainda esclarece que:

O quadro de direitos humanos desloca o foco em enxergar as pessoas traficadas como objetos, para entendê-las como pessoas detentoras de direitos humanos. [...] O quadro de direitos humanos dita uma abordagem de empoderamento para ajudar as pessoas traficadas a retomar o controle sobre suas vidas e garantir que as mulheres sejam tratadas como adultos, e não como crianças. (JORDAN, 2002, p. 30, tradução nossa)

Ao tratar sobre um assunto tão importante e repleto de nuances em apenas um protocolo, impediu-se o aprofundamento de questões e a previsão expressa de itens vitais ligados ao tráfico de pessoas, conforme será visto no próximo tópico. Obviamente que não é recomendável que um tratado desta natureza seja extremamente pormenorizado, vez que tais minúcias ficarão a cargo dos Estados no momento da internalização dos tratados dos quais são parte. Ocorre que, no caso do Protocolo de Palermo, o mesmo chega a ser deveras generalizado, beirando, em alguns pontos, a imprecisão.

1.2. Conceituação Vaga de Tráfico de Pessoas

Outro problema diz respeito ao conceito de tráfico de pessoas, conforme definido pelo Protocolo em seu artigo 3. Tal definição não estabelece os limites do que seria “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual” – uma vez que os países não concordaram com uma conceituação – assim como os limites das expressões “outras formas de coação” e “abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade.” (ANDERSON; DAVIDSON, 2002, p. 9-10).

Uma primeira explicação para tal falta de clareza pode ser interpretada, por um lado, como uma maneira de permitir uma maior flexibilidade para os Estados criarem legislações harmônicas com o Protocolo de Palermo, tratando a prostituição de acordo com suas leis internas (ANDERSON; DAVIDSON, 2002, p. 10). Caso o protocolo definisse os conceitos

relativos ao tema com minúcias, isto poderia impactar o número de Estados-parte do mesmo. Por outro lado, referida falta de clareza:

[...] também abre espaço para interpretações conflitantes sobre o que constitui e não constitui tráfico. Algumas ONGs sustentam que o conceito de tráfico, conforme definido no protocolo, não pode ser aplicado a adultos que trabalham livre e voluntariamente na indústria do sexo. Outros acreditam em uma interpretação ampla da ideia de “abuso da vulnerabilidade da vítima” para determinar que qualquer prostituta migrante que tenha dependido de terceiros no processo de se mudar para trabalhar no comércio sexual, seja uma vítima de tráfico. A falha do protocolo em definir explicitamente termos difíceis como “exploração”, “coerção”, “vulnerabilidade” e assim por diante, é igualmente problemática para aqueles que estão preocupados com pessoas traficadas para outros setores além da indústria do sexo. (ANDERSON; DAVIDSON, 2002, p. 10, tradução nossa)

Como já dito anteriormente, até a generalização de conceitos, com o intuito de permitir a adesão massiva de Estados, tem limite, pois, uma vez excedida tal generalidade, perde-se o intuito do instrumento internacional que, no presente caso, seria a coibição e punição do tráfico de pessoas. De nada adianta um país fazer parte de um protocolo desta natureza se, na prática, referido instrumento é tão vago que não reveste o Estado ratificante de qualquer responsabilidade. Ou seja, torna-se algo decorativo, vazio de sentido, sem uma verdadeira força transmutativa da realidade.

1.2.1. Regulamentação da Prostituição e o Tráfico de Pessoas

Particularmente no tocante ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é de suma importância definir o papel que o mercado comercial de serviços sexuais desempenha em relação a referida prática criminosa. Primeiramente, cumpre-se apresentar duas visões antagônicas sobre o tema:

De uma perspectiva política - que pode ser vagamente denominado “abolicionista” - a prostituição representa uma forma de violência sexual masculina contra as mulheres. Diz-se que um mercado comercial de serviços sexuais necessariamente reduz mulheres e meninas a meras mercadorias, e impossibilita qualquer distinção entre prostituição “forçada” e “voluntária”. Visto deste ângulo, empregar uma mulher como prostituta é, por definição, explorá-la, e pagar por serviços sexuais comerciais é automaticamente um ato de “exploração sexual”. Grupos de lobby que adotam esta perspectiva política, portanto, insistem que o tráfico é impulsionado pela demanda de consumidores por serviços comerciais sexuais, bem como pela demanda de empregadores por mão de obra barata na indústria do sexo. Grupos como a Coalizão Contra o Tráfico de Mulheres, portanto, pede penalidades legais contra compradores de sexo, argumentando que “a parte menos discutida da prostituição e do tráfico em cadeia são os homens que comprem mulheres para exploração sexual através da prostituição, pornografia, turismo sexual e o comércio de venda por correspondência de noivas” (Raymond, 2001:9). Os mesmos argumentos são raramente aplicados a qualquer outro setor - consumidores que comprem os produtos advindos do trabalho de mulheres, crianças e homens “traficados”, sob a forma de camisas, diamantes, carne processada, etc. não são normalmente identificados como parte da “cadeia de tráfico” - e, desnecessário dizer, a posição abolicionista é inaceitável para aqueles que, em princípio, não possuem objeção moral à venda ou compra de serviços sexuais. Para aqueles que adotam uma postura liberal ou libertária sobre o comércio sexual e o veem como pouco diferente em termos morais e políticos de qualquer outro mercado de

serviços pessoais, a ideia de que todo o mercado comercial sexual deve ser erradicado a fim de combater o problema do tráfico para a prostituição, é tão draconiano e errado quanto a ideia que é necessário eliminar a demanda por tapetes para lidar com o problema do trabalho forçado e infantil na indústria de tapetes. Desta perspectiva, perguntas em relação ao lado da demanda do “tráfico” para fins de prostituição são claramente sobre a demanda do empregador para o trabalho forçado em vez da demanda do consumidor. (ANDERSON; DAVIDSON, 2003, p. 10-11, tradução nossa)

Conforme bem observado pelos autores supramencionados, ambas visões são polarizadas e não devem ser aceitas totalmente (ANDERSON; DAVIDSON, 2003, p. 11). O mercado de comércio sexual é um mercado em rápida expansão, porém o mesmo não conta com uma sólida regulamentação, além de ser extremamente estigmatizado e parcialmente criminalizado, sendo que, a soma destes elementos, faz com que a ocorrência de práticas laborativas abusivas aumente (ANDERSON; DAVIDSON, 2003, p. 11).

Assim, não há como negar que, nesse caso, a demanda por serviços sexuais contribui para o aumento do trabalho forçado no âmbito da indústria sexual, porém, é importante ressaltar que nem toda a demanda é suprida por indivíduos nestas condições de abuso, sendo que, certamente, a grande maioria de referida demanda é atendida por profissionais livres, que exercem tais atividades por vontade própria (ANDERSON; DAVIDSON, 2003, p. 11). Outro ponto a ser considerado:

[...] aqueles que consomem o trabalho/serviços tanto de prostitutas quanto de trabalhadores domésticos geralmente têm interesse na *pessoa* do trabalhador, em vez de simplesmente no produto de seu trabalho. Enquanto o consumidor que compra uma peça de roupa, ou uma fruta ou um maço de cigarros não tem interesse na identidade dos trabalhadores cujo trabalho os produziu, a idade, sexo, raça, nacionalidade, casta e/ou etnia do trabalhador, bem como a sua aparência, comportamento e habilidades linguísticas podem ser muito importantes para quem compra sexo ou emprega um trabalhador doméstico. Portanto, é concebível que a demanda do consumidor nestes setores (isto é, a demanda por trabalhadores com um perfil específico e particular em termos de idade, gênero, raça, etc.) esteja mais intimamente relacionada ao fenômeno do “tráfico”/ trabalho forçado do que em outros setores, como as indústrias de tapetes ou de vestuário. (ANDERSON; DAVIDSON, 2003, p. 11-12, tradução nossa)

Considerando-se os argumentos apresentados não parece que a solução para o problema do tráfico de pessoas seja o banimento do mercado comercial sexual, tampouco a liberação irrestrita de tais práticas. Qual seria, portanto, a melhor solução neste caso? Acredita-se, convictamente, que a regulamentação, séria e extensiva, deste setor comercial seja o caminho para o combate ao tráfico de pessoas para fins sexuais.

A rápida ascensão de referido mercado, sem um instrumento normativo que regulamentasse as suas práticas, incentivou com que o aquele se expandisse à margem da lei. O próprio tabu/estigma ligado ao tema que, ao invés da regulamentação, incentiva a criminalização ou a indiferença, tem criado uma cadeia de ilegalidades que faz vítimas na forma

do tráfico de pessoas, indivíduos estes que tem seus direitos humanos básicos violados pela inércia, hipocrisia e criminalização excessiva de condutas (no caso a prostituição por si só).

Se os Estados resolvessem deixar de lado a suposta “imoralidade” que pensa-se envolver o mercado comercial do sexo – aceitando a realidade que encontra-se presente na sociedade contemporânea em relação ao mesmo – e regulamentasse as suas práticas, isso coibiria, consequentemente, práticas ilegais como o tráfico de pessoas.

Ao ser devidamente regulamentado, os profissionais que decidissem, por livre vontade, exercer as atividades dentro do mercado comercial sexual, estariam protegidos legalmente de práticas abusivas de criminosos que se aproveitam da situação precária, legal e/ou social, de indivíduos, para cometerem delitos do porte do tráfico de pessoas.

Dentro desse cenário hipotético de regulamentação, aproveita-se o fato supracitado – que aponta o interesse do consumidor de sexo na própria **pessoa** que presta o serviço – para desenvolver um raciocínio que corrobora dita regulamentação: um indivíduo que vive num país onde o comércio sexual não é regulamentado e/ou possui suas atividades criminalizadas, muito provavelmente não saberá se aquele(a) profissional que o atende está ali exercendo suas atividades de forma voluntária ou forçada. Mesmo que o profissional exerça suas atividades de maneira forçada, é improvável que o mesmo revele sua real situação por medo de retaliações dos criminosos que o exploram. Agora imagine-se este mesmo consumidor num país onde o comércio sexual seja devidamente regulamentado, ainda que exista pessoas trabalhando neste ramo ilegalmente, por preços abaixo daqueles praticados pelos profissionais legais, provavelmente preferirá os serviços prestados por estes, em detrimento daqueles.

Isso pois, aquele indivíduo, dotado de um mínimo de empatia, civilidade e senso de justiça – que é justamente o mínimo que se espera da maioria das pessoas que vivem em sociedade – certamente não consumiria os serviços prestados ilegalmente, vez que aquele profissional ilegal estaria, potencialmente, sob uma situação de trabalho forçado, típica do crime de tráfico de pessoas ou outras violações análogas. Neste cenário, o consumidor não está simplesmente adquirindo um produto de origem questionável em um estabelecimento comercial, sem questionar as possíveis ilegalidades presentes em sua cadeia produtiva. Quem está ali na frente deste consumidor é outro ser humano que, naturalmente, despertaria a empatia da maioria das pessoas caso se conhecesse a situação precária e de abuso que o mesmo se encontra.

Ademais, além de não consumir tais serviços ilegais, as pessoas estariam inclinadas a denunciar referidas situações de ilegalidade, cientes de que aquele profissional ilegal poderia ser uma vítima, encontrando-se em uma situação de trabalho forçado e abuso por parte de

criminosos. E isto também levanta outro ponto, a saber, como ficaria a situação destes profissionais ilegais, após os mesmos serem retirados pelas autoridades competentes de sua situação de ilegalidade e coerção.

Nos casos em que o indivíduo possuía a intenção de entrar para o mercado de comércio sexual, mas acabou sendo vítima de tráfico de pessoas e coagida a trabalhar ilegalmente e em situações precárias, deve-se dar a chance para aquela pessoa se regularizar no âmbito deste mercado, caso, obviamente, seja esta a sua vontade. Infelizmente, devido ao estigma e ao preconceito que cercam dito mercado, costuma-se acreditar que um indivíduo somente exerce atividades sexuais como ofício por “falta de opção”, o que não é verdade. Por isto a importância em se enxergar a questão sob a ótica dos direitos humanos e não do simples e puro combate ao crime organizado. Deve ser levado em conta a vontade da pessoa, preservando-se seus direitos humanos e coibindo, ao mesmo tempo, o crime organizado.

Deve-se ter em mente que há pessoas que querem, por livre vontade, trabalhar no mercado sexual e a criminalização das atividades que o envolvem, no lugar de sua regulamentação, somente faz com que tais indivíduos corram mais riscos de se tornarem vítimas de crimes graves e de terem seus direitos humanos violados.

Por fim, tem-se plena consciência de que a regularização, conforme proposto, não erradicaria o comércio ilegal, pois ainda haveria consumidores dispostos a utilizá-lo, considerando-se que nem todos possuem o mínimo de empatia para se portar de maneira humana diante de posta situação. Porém deve se pensar que estes são minoria e, portanto, a regulamentação do mercado de comércio sexual reduziria de maneira significativa casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Portanto, diante de toda a argumentação desenvolvida, acredita-se que uma maneira bastante eficaz de se diminuir consideravelmente o tráfico de pessoas para fins sexuais é a regulamentação das atividades que envolvem o mercado sexual.

1.3. Interpretação sobre o Título do Protocolo de Palermo

Um último problema a ser abordado diz respeito ao título do Protocolo. O mesmo faz referência especial a crianças e mulheres, dando a impressão de que, assim como as crianças, as mulheres são seres naturalmente vulneráveis que necessitam de uma proteção especial, alimentando a noção de vulnerabilidade feminina (PEDRO; VENSON, 2013, p. 76). Neste sentido:

Mesmo os governos e ONGs que estão sinceramente preocupados com a situação das mulheres traficadas muitas vezes tratam as mulheres como objetos passivos e vulneráveis que são incapazes de fazer julgamentos racionais e, consequentemente, precisam ser resgatadas e “reabilitadas”. A realidade geralmente é bem diferente. As

mulheres, e os homens, traficados tendem a ser pessoas fortes, propostas a correr risco, que fizeram escolhas racionais e exercitaram seu próprio arbítrio na decisão de migrar. Infelizmente, elas se tornam vítimas de traficantes. Tais pessoas geralmente têm motivos convincentes para sair de casa, e esses motivos permanecem quando são libertadas. (JORDAN, 2002, p. 30, tradução nossa)

Como será visto no próximo capítulo, há fatores que aumentam a vulnerabilidade de mulheres ao tráfico de pessoas, como, por exemplo, a violência e a desigualdade de gênero. Portanto, é incorreto interpretar o título do Protocolo de Palermo no sentido de que toda e qualquer mulher seja um indivíduo naturalmente vulnerável.

O correto nesse caso específico é interpretar referida menção às mulheres no título do protocolo pelo fato de as mesmas serem a maior parte das vítimas do crime de tráfico de pessoas. Conforme já ressaltado, o fator gênero deve ser levado em conta pelos países ao desenvolverem suas políticas e legislações sobre o combate e punição deste crime, vez que isto é essencial para garantir a sua eficácia.

2. Influência do Gênero o Tráfico de Pessoas

Pretende-se, no presente tópico, apontar algumas causas que influenciam a predominância do gênero no contexto do crime de tráfico de pessoas, ressaltando-se que há outras causas além das que serão vistas e de que não há a intenção de se esgotar o tema, apenas de introduzi-lo para instigar o desenvolvimento de futuros trabalhos relacionados ao tema.

Em primeiro lugar, vários fatores ligados a desigualdade de gênero – como a limitação de acesso à educação e a falta de oportunidades de trabalho, o que, por sua vez, gera pobreza, limitando o acesso a recursos financeiros – contribuem para o aumento da vulnerabilidade de mulheres e meninas ao tráfico de pessoas (ONU, 2017).

A limitação de acesso a educação, tanto escolar como dos próprios pais, tem o potencial de impedir que meninas aprendam a identificar e evitar situações de riscos que envolvem delitos como o tráfico de pessoas. Ademais, tal limitação pode dificultar, ou até mesmo impedir, que as mulheres consigam empregos no futuro, o que gera uma situação financeira e social crítica em suas vidas, obrigando as mesmas a migrarem ou exercerem atividades não regulamentadas, às margens da lei. Tudo isso aumenta a suscetibilidade de se tornarem vítimas de tráfico de pessoas ou outros crimes análogos.

Outro fator determinante é aquele relacionado à violência de gênero. Neste sentido, destaca-se que “A violência baseada no gênero e as normas culturais que normalizam tal violência contribuem para o ciclo de violência contra as mulheres e as tornam mais vulneráveis ao tráfico.” (ONU, 2017, tradução nossa).

Em outras palavras, a incorreta e nociva cultura que prega a superioridade masculina, presente no âmbito de diversas sociedades atualmente, aumenta a vulnerabilidade de mulheres e meninas de se tornarem vítimas do tráfico de pessoas e crimes análogos. Assim, ao se perpetrar a ideologia de inferioridade, sujeição e objetificação das mulheres, isso acaba por produzir resultados nefastos na prática, muitas vezes envolvendo a violência psicológica e física. Neste sentido:

A violência doméstica tem sido definida como um “padrão de comportamento abusivo e ameaçador que pode incluir violência física, emocional, econômica e sexual, bem como intimidação, isolamento e coerção”. São principalmente mulheres e crianças que experimentam isso. De acordo com um estudo apoiado pelo Programa Daphne da Comissão Europeia, 60% das 207 vítimas femininas de tráfico entrevistadas relataram ter sofrido alguma forma de violência antes de serem traficadas. A violência aumenta a vulnerabilidade da mulher ao tráfico ao erodir sua autoestima e autoconfiança. Também aumenta o risco de ser traficada ao tentar deixar seu ambiente abusivo. (VORONOVA; RADJENOVIC, 2016, p. 4-5, tradução nossa).

Também em situações extremas como de crise humanitária e de conflito armado, nas quais se observa a ausência do Estado de Direito “[...] mulheres e meninas podem se tornar altamente vulneráveis a diferentes formas de exploração. Isso se deve, por exemplo, ao fato de que mulheres e meninas podem ser alvos de grupos armados para a escravidão sexual, servidão doméstica e casamentos forçados e infantis.” (ONU, 2017, tradução nossa).

Um último fator relevante a ser mencionado é caracterizado pelo próprio perfil da demanda por serviços sexuais. É de fácil constatação que a grande demanda é formada por indivíduos que buscam por serviços sexuais prestado por mulheres e, por isto, são justamente estas o grande alvo dos traficantes de pessoas para fins de exploração sexual. Sobre este ponto, é importante mencionar que:

O Protocolo da ONU para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas [...], explicitamente pede aos estados que adotem “medidas legislativas ou outras medidas... para desencorajar a demanda que fomenta todas as formas de exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que leva ao tráfico”. Esta necessidade de reduzir a demanda por serviços de pessoas traficadas através de legislação é abordada de forma diferente em toda a Europa. Países como a Suécia, a Noruega e Islândia adotaram o chamado modelo Nórdico, que penaliza os compradores de serviços sexuais, enquanto descriminaliza prostitutas e dá-lhes apoio social e ajuda, caso queiram deixar a situação de exploração. O parlamento francês seguiu a mesma direção e deve aprovar em breve uma lei que impõe multas aos clientes de serviços sexuais, isentando aqueles que vendem sexo. A maioria dos Estados-Membros da UE criminaliza a prostituição ou partes dela. No entanto, alguns, como a Holanda e a Alemanha, legalizaram a prostituição, permitindo que prostitutas trabalhassem como prestadoras de serviços (abordagem regulatória). Ambas as abordagens claramente têm limites e, sem dúvida, contribuem para que o tráfico sexual seja conduzido ainda mais fundo. (VORONOVA; RADJENOVIC, 2016, p. 5, tradução nossa).

Conforme já exposto, acredita-se que a abordagem mais razoável e efetiva contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, seja aquela adotada pela Holanda e Alemanha, ou seja, a abordagem regulatória.

Foram apresentadas, portanto, alguns fatores que contribuem para que o tráfico de pessoas seja tão marcado pelo gênero. Por isto as políticas e normas de combate a referido crime, para serem realmente efetivas, também devem levar em conta esta característica no momento de sua elaboração.

3. Conclusão

O presente artigo procurou tratar sobre alguns pontos controversos relacionados ao gênero, presentes no Protocolo de Palermo, apresentado também soluções para seu aperfeiçoamento.

Da mesma forma, discorreu-se também sobre alguns fatores que fazem com que o crime do tráfico de pessoas seja tão marcado pelo gênero, com o intuito de que futuras pesquisas sejam feitas e tratem com mais profundidade sobre estes fenômenos que cercam referido crime.

Por fim, após realizadas todas essas considerações, pode-se concluir que o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” possui um papel importante no combate ao tráfico de pessoas, tanto na esfera internacional quanto interna dos Países-parte, apesar dos problemas que apresenta, especialmente no que diz respeito ao gênero.

O maior problema traduz-se no fato de o Protocolo de Palermo, apesar de claramente tratar de um assunto pertinente aos direitos humanos, não possuir uma Convenção de Direitos Humanos própria, o que ensejaria uma maior proteção às vítimas de referido crime, bem como a obrigação, por parte dos países, de elaborarem legislações mais eficazes para seu combate, repressão e punição.

Ao se colocar como foco principal o combate, repressão e punição do crime organizado, e não a proteção dos direitos humanos das vítimas, estas ficam em segundo plano, sendo que isto deve ser revisto e modificado pela comunidade internacional.

Deve existir uma harmonia entre a proteção dos direitos humanos das vítimas com o combate ao crime organizado e, para que isso seja possível, o primeiro passo a ser dado é justamente a elaboração de uma Convenção de Direitos Humanos própria para tratar exclusivamente sobre o assunto do tráfico de pessoas.

4. Referências

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O’Connell. **Is Trafficking in Human Beings Demand Driven? A Multi-Country Pilot Study**. IOM: Genebra, 2003. Disponível em https://publications.iom.int/system/files/pdf/mrs_15_2003.pdf. Acesso em 05/09/2022.

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. **Trafficking – a demand led problem? A multi-country pilot study**. Save the Children: Estocolmo, 2002. Disponível em <http://www.prostitutionetsociete.fr/IMG/pdf/2002andersondavidsontraffickingdemandledproblem.pdf>. Acesso em 05/09/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 05/09/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em 05/09/2022.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JORDAN, Ann. Human rights or wrongs? The struggle for a rights-based response to trafficking in human beings. In: MASIKA, Rachel. **Gender, Trafficking, and Slavery**. Oxford: Oxfam GB, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – 15/11/2000**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 29/07/2018.

ONU. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em 05/09/2022.

ONU (2000a). **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – 15/11/2000**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 05/09/2022.

ONU. **The Gender Dimensions of Human Trafficking**. Viena: The Inter-Agency Coordination Group against Trafficking in Persons (ICAT), 2017. Disponível em <http://icat.network/sites/default/files/publications/documents/ICAT-IB-04-V.1.pdf>. Acesso em 05/09/2022.

PEDRO, Joana Maria; VENSON, Anamaria Marcon. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. In: **Revista Brasileira de História**. ANPUH: São Paulo, v.33, n.65, p.61-83, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>. Acesso em 05/09/2022.

VORONOVA, Sofija; RADJENOVIC, Anja. **The gender dimension of human trafficking**. Bruxelas: European Parliamentary Research Service, 2016. Disponível em [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/577950/EPRS_BRI\(2016\)577950_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/577950/EPRS_BRI(2016)577950_EN.pdf). Acesso em 05/09/2022.